



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA -

PARECER Nº 43/2019

PROJETO DE LEI Nº 03/2019

VEREADOR/RELATOR – GERVÁSIO BATISTA POZZA

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, o projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Vereador Reginaldo Roberto da Costa, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de todo posto revendedor de combustíveis, no âmbito do município de Hortolândia, afixar cartaz alertando sobre os riscos do benzeno.”

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Autor da propositura, o seguinte:

“O presente Projeto de Lei tem por escopo aumentar a proteção à saúde dos frentistas, em razão da exposição aos combustíveis líquidos que contém benzeno.

O benzeno é uma substância química altamente perigosa e causadora de câncer. O trabalhador pode ser contaminado por essa substância através dos vapores da gasolina liberados durante o abastecimento e inalados pelo frentista e por contato.

Nos últimos tempos, diversas foram as iniciativas tomadas no intuito de proteger os trabalhadores dos postos de revenda de combustíveis líquidos que contenham benzeno em sua composição. Tem-se, por exemplo, a Portaria Nº 1.109 de 21/09/2016 editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a qual incorpora o Anexo 2 à Norma Regulamentadora nº 09 – Programa de Proteção de Riscos Ambientais, anexo este que disciplina a exposição ocupacional ao benzeno em postos revendedores de combustíveis.

No mesmo diapasão, a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo – ALESP, derrubou o veto à Lei nº 16.656/2018, a chamada Lei do Benzeno, que passou a vigor em 12/01/2018.

Assim, o presente Projeto de Lei é medida benéfica e de utilidade geral, eis que é de suma importância a afixação de informativo para proteger frentistas e motoristas contra os efeitos do benzeno, gás altamente tóxico liberado pela gasolina que provoca danos ao sistema nervoso central, doenças nos rins e no fígado, além de vários tipos de câncer relacionados ao sistema sanguíneo.

Cumprir destacar, por oportuno, que a iniciativa para o processo legislativo está correta, já que o presente Projeto de Lei em análise não invade a competência privativa do Poder Executivo quanto às iniciativas das leis.

Por todo o exposto, proponho o presente Projeto de Lei, esperando contar com a colaboração dos Nobres Pares na sua aprovação, eis que, repise-se, não há qualquer óbice legal ou constitucional no presente projeto apresentado, sendo ainda o tema de relevante interesse local.”

A matéria, recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, parecer favorável da douta Comissão Permanente de Justiça e Redação, sendo que, nenhuma emenda parlamentar foi apresentada.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – VOTO DO VEREADOR/RELATOR – GERVÁSIO BATISTA POZZA

Trata-se de proposição de iniciativa do nobre Vereador Reginaldo Roberto da Costa, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de todo posto revendedor de combustíveis, no âmbito do município de Hortolândia, afixar cartaz alertando sobre os riscos do benzeno.

Analisando o referido Projeto de Lei, observa-se que a presente propositura fixa a obrigatoriedade todos os postos revendedores de combustíveis líquidos contendo benzeno, do município de Hortolândia, afixarem cartaz informando sobre os riscos dessa substância, nos seguintes dizeres:

“A GASOLINA CONTÉM BENZENO, SUBSTÂNCIA CANCERÍGENA. RISCO À SAÚDE”

O tamanho do cartaz deverá ser confeccionado nas dimensões de 20x 14 cm, com letras maiúsculas e afixado em local visível, na altura das bombas de abastecimento de combustíveis líquidos contendo benzeno.

Por outro lado, convém destacar que o nosso Regimento Interno destaca no artigo 88, que **competete à Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania examinar e emitir parecer sobre os processos referentes** à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades de lazer, à higiene, à saúde e assistência social, direitos humanos e cidadania e, em especial:

- I - sistema municipal de ensino;
- II - concessão de bolsas de estudo e auxílio-transporte aos estudantes;
- III - programa de merenda escolar;
- IV - preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;
- V - examinar emitir parecer sobre os processos relacionados à segurança, às atividades da Guarda Municipal, além de realizar estudos sobre os serviços efetuados pelas polícias civis e militares, propondo sugestões às autoridades estaduais;
- VI - denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos;
- VII - concessão de títulos honoríficos, outorga de honraria, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;
- VIII - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;
- IX - Gestão Municipal do Sistema Único de Saúde;
- X - vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;
- XI - segurança e saúde do trabalhador;
- XII - programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência;
- XIII - turismo e defesa do consumidor;
- XIV - abastecimento de produtos;
- XV - gestão de documentação oficial e patrimônio arquivístico local.

Parágrafo único. A Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, também examinará e emitirá parecer sobre os processos referentes aos Direitos Humanos e à Cidadania e, em especial:

- I - recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou violação dos Direitos Humanos;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

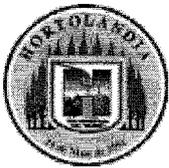
- II - fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos Direitos Humanos;
- III - colaboração com entidade não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos Direitos Humanos;
- IV - pesquisas e estudos relativos à situação de Direitos Humanos em Hortolândia, no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa;
- V - opinar e acompanhar especialmente aspectos atinentes a direito que envolvem a criança, o adolescente e o idoso;
- VI - opinar sobre aspectos atinentes a direitos daqueles que compõe a minoria como a mulher, o índio, o negro;
- VII - promover a defesa dos Direitos Humanos em Hortolândia nos termos das Constituições Federal e Estadual;
- VIII - tomar iniciativa, via prerrogativas legais, para a efetiva defesa do cidadão lesado em seus direitos fundamentais;
- IX - investigar sobre os problemas de interesse público, que versem sobre a violação dos Direitos Humanos, bem como realizar audiências públicas para esclarecer situações que afetem a construção da cidadania;
- X - realizar colóquios, simpósios e seminários referentes à promoção de Direitos Humanos e à defesa da Cidadania.

Neste sentido, diante das razões apresentadas na justificativa supramencionada, é evidente que no âmbito de análise desta Comissão, não vemos óbice algum quanto à pretensão inserta na propositura, que conta com o nosso total apoio.

Assim sendo, em razão dos argumentos apresentados, verifica-se que o Projeto de Lei respeita e atende as exigências que compete a COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA analisar, razão pela qual, voto favoravelmente pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2019.


GERVÁSIO BAPTISTA POZZA
VEREADOR/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – VOTO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

PARECER N° 43/2019

PROJETO DE LEI N° 03/2019

VEREADOR/RELATOR – GERVÁSIO BATISTA POZZA

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, o projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Vereador Reginaldo Roberto da Costa, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de todo posto revendedor de combustíveis, no âmbito do município de Hortolândia, afixar cartaz alertando sobre os riscos do benzeno.”

A matéria, recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, parecer favorável da douta Comissão Permanente de Justiça e Redação, sendo que, nenhuma emenda parlamentar foi apresentada.

Analisando o referido Projeto de Lei, observa-se que a presente propositura fixa a obrigatoriedade todos os postos revendedores de combustíveis líquidos contendo benzeno, do município de Hortolândia, afixarem cartaz informando sobre os riscos dessa substância, nos seguintes dizeres:

“A GASOLINA CONTÉM BENZENO, SUBSTÂNCIA CANCERÍGENA. RISCO À SAÚDE”

O tamanho do cartaz deverá ser confeccionado nas dimensões de 20x 14 cm, com letras maiúsculas e afixado em local visível, na altura das bombas de abastecimento de combustíveis líquidos contendo benzeno.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre VEREADOR/RELATOR – GERVÁSIO BATISTA POZZA, os demais membros da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2019.

PAULO PEREIRA FILHO
VICE-PRESIDENTE/MEMBRO


EDIVAN CAMPOS DE ALBUQUERQUE
SECRETÁRIO/MEMBRO

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO: Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, § 2º, com a nova redação da Resolução n° 188/2019, que alterou a Resolução n° 97/2008, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.


REGINALDO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA
PRESIDENTE